

CRIMES DE PERIGO ABSTRATO: ANÁLISE DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO NO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS

*POSSESSION OF AMMUNITION FOR PERMITTED USE IN
THE CONTEXT OF DRUG TRAFFICKING*

Yasmin Araújo Gadelha¹

Arthur Braga de Souza²

GADELHA, Yasmin Araújo; SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes de perigo abstrato**: análise do crime de posse ilegal de munição de uso permitido no contexto de tráfico de drogas. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito- Centro Universitário Uninorte, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância em casos de posse ilegal de munição, especialmente quando a conduta está ligada ao tráfico de drogas. A pesquisa se baseia na ideia de que o Direito Penal deve agir de maneira subsidiária, sendo aplicado apenas nos casos em que há uma lesão efetiva ou um risco concreto ao bem jurídico protegido, alinhando-se aos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade. Primeiramente, são abordados os aspectos teóricos e a evolução do princípio da insignificância, enfatizando seu papel como um mecanismo para limitar o poder punitivo do Estado e como um instrumento para alcançar um sistema penal mais justo e racional. Nesse cenário, examinam-se os critérios utilizados pelos tribunais superiores para reconhecer a tipicidade material, particularmente no que diz respeito à baixa ofensividade da ação e à insignificância do resultado jurídico. Em seguida, o estudo examina as especificidades do crime de posse ilegal de munição, destacando a importância de uma análise concreta do potencial prejudicial da ação e a necessidade de verificar a real ameaça à segurança pública, que é o bem jurídico em questão. A seguir, aborda-se a discordância presente na doutrina e na jurisprudência em relação à aplicação do princípio da insignificância quando há ligação com o tráfico de drogas, expondo os argumentos que fundamentam tanto sua aceitação quanto sua rejeição nessas situações. Em conclusão, a verificação da tipicidade material deve ser realizada com base nas circunstâncias específicas de cada caso, sendo essencial analisar o grau de lesividade e a real necessidade de intervenção penal, a fim de evitar respostas punitivas desproporcionais e incompatíveis com os princípios constitucionais que orientam o Direito Penal.

Palavras-chave: princípio da insignificância; posse ilegal de munição; tipicidade material; intervenção mínima; proporcionalidade; Direito Penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the application of the principle of insignificance in cases of illegal possession of

ammunition, especially when the conduct is related to drug trafficking. The research is based on the understanding that Criminal Law should operate subsidiarily, being applied only in situations where there is an effective injury or a concrete risk to the protected legal interest, in accordance with the principles of minimum intervention and proportionality. Initially, the theoretical aspects and the evolution of the principle of insignificance are addressed, emphasizing its role as a mechanism to limit the punitive power of the State and as an instrument for achieving a fairer and more rational criminal justice system. In this context, the criteria adopted by higher courts to recognize material atypicality are examined, particularly with regard to the low offensiveness of the conduct and the insignificance of the legal harm caused. Subsequently, the study analyzes the specific characteristics of the crime of illegal possession of ammunition, highlighting the importance of a concrete assessment of the harmful potential of the conduct and the need to verify the actual threat to public safety, which is the legal interest at stake. The research also addresses the divergence present in legal doctrine and case law regarding the application of the principle of insignificance when there is a connection with drug trafficking, presenting the arguments that support both its acceptance and its rejection in such cases. In conclusion, the verification of material atypicality must be carried out based on the specific circumstances of each case, making it essential to assess the degree of harmfulness and the real necessity of criminal intervention in order to avoid disproportionate punitive responses that are incompatible with the constitutional principles guiding Criminal Law.

Keywords: principle of insignificance; illegal possession of ammunition; material atypicality; minimum intervention; proportionality; Criminal Law.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro tem como uma de suas principais finalidades a proteção de bens jurídicos

fundamentais à convivência social, atuando como a *ultima ratio* do Estado na repressão de condutas que ameaçam a ordem jurídica e a segurança coletiva. Todavia, sua aplicação deve ser orientada pelos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade, a fim de evitar a banalização da tutela penal e o agravamento das desigualdades sociais existentes em contextos marcados por vulnerabilidades estruturais. Nesse cenário, o princípio da insignificância apresenta-se como importante instrumento de limitação do poder punitivo estatal, impedindo a incidência do Direito Penal em situações nas quais a conduta, embora formalmente típica, revela-se materialmente irrelevante.

O tráfico de drogas constitui um dos temas mais complexos e controversos do Direito Penal contemporâneo. Além de representar uma infração penal prevista no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de um fenômeno social multifacetado, cujos impactos transcendem a esfera jurídica e alcançam dimensões econômicas, familiares e comunitárias. Em diversos contextos de vulnerabilidade socioeconômica, a repressão ao tráfico tem contribuído para a formação de ciclos de exclusão social e violência, refletidos, entre outros aspectos, no fenômeno do encarceramento em massa e nos debates acerca da efetividade e da proporcionalidade das políticas criminais adotadas pelo Estado.

De igual modo, a legislação brasileira relativa ao controle de armas de fogo e munições, especialmente a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), tem por finalidade restringir a circulação de artefatos potencialmente letais e promover a proteção da segurança pública. Entretanto, a apreensão de pequenas quantidades de munição, desacompanhadas de arma de fogo, tem suscitado intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de incidência do princípio da insignificância.

Nesses casos, discute-se em que medida a resposta penal deve prevalecer sobre a análise da efetiva lesividade da conduta, sobretudo quando não se verifica ameaça concreta à coletividade.

A controvérsia torna-se ainda mais relevante ao se observar que os delitos relacionados ao tráfico de drogas e à posse ou ao porte ilegal de munição, embora possuam naturezas jurídicas distintas, frequentemente se apresentam de forma concomitante no contexto da persecução penal. A jurisprudência predominante dos tribunais superiores tem entendido que o princípio da insignificância, em regra, não é aplicável a tais delitos, por serem classificados como crimes de perigo abstrato e por envolverem condutas consideradas potencialmente lesivas à ordem pública. Não obstante, parte da doutrina e alguns precedentes judiciais questionam a rigidez desse entendimento, sustentando que a exclusão automática da incidência do princípio pode comprometer os ideais de justiça material e proporcionalidade, especialmente quando a ofensividade da conduta se revela extremamente reduzida.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe-se a analisar o tratamento conferido ao princípio da insignificância nos crimes de tráfico de drogas e de posse ou porte ilegal de munição, à luz da legislação penal brasileira, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. Busca-se compreender os critérios empregados para admitir ou afastar a incidência do referido princípio, considerando tanto os aspectos formais da tipicidade quanto as circunstâncias concretas que envolvem cada caso.

O tema insere-se no debate contemporâneo acerca dos limites do poder punitivo estatal e da necessidade de compatibilizar a aplicação do Direito Penal com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da justiça. Assim, o presente estudo

pretende contribuir para a compreensão do princípio da insignificância como mecanismo de racionalização da intervenção penal, especialmente em situações nas quais, apesar da formal subsunção da conduta ao tipo penal, não se verifica lesão ou perigo de lesão significativo aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico.

1 IMPACTOS SOCIAIS DO TRÁFICO DE DROGAS E DA POSSE E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES

O tráfico de drogas constitui um dos principais problemas sociais contemporâneos, cujos impactos ultrapassam a esfera criminal e alcançam diversas dimensões da vida em sociedade. Essa atividade ilícita está associada ao aumento da violência, à sobrecarga do sistema penitenciário e à deterioração das condições de vida de indivíduos e comunidades. Frequentemente, jovens e adultos são atraídos pela promessa de ascensão social rápida e obtenção de renda por meio da criminalidade. Contudo, os efeitos observados incluem desestruturação familiar, dependência química, homicídios e outras formas de violência, além de elevados custos sociais e econômicos suportados pelo Estado e pela coletividade.

Os reflexos do tráfico também se manifestam na atividade econômica local. Segundo o G1 (2025), o aumento da traficância na região central de São José do Rio Preto provocou redução do fluxo de clientes e prejuízos aos comerciantes, que passaram a investir em sistemas de monitoramento, alarmes e outros mecanismos de segurança. Esse cenário contribui para o aumento dos custos operacionais e para o fortalecimento da sensação de insegurança social.

A expansão do tráfico de drogas envolve, ainda, o recrutamento de adolescentes e crianças, circunstância que

configura grave violação de direitos fundamentais e compromete seu desenvolvimento social, educacional e psicológico. Operações policiais recentes identificaram a participação de menores em atividades relacionadas ao tráfico, evidenciando a crescente inserção desse grupo em organizações criminosas (G1, 2025).

Os impactos alcançam igualmente o núcleo familiar. Conforme noticiado pelo G1 (2025), uma vereadora foi assassinada em razão de dívida contraída por seu filho junto a traficantes. Episódios dessa natureza demonstram que a criminalidade associada ao tráfico extrapola a esfera individual, produzindo consequências severas para famílias e comunidades e contribuindo para a perpetuação de ciclos de violência e exclusão social.

Outro efeito relevante recai sobre o sistema prisional brasileiro. De acordo com o G1 (2025), aproximadamente um terço da população carcerária responde por crimes relacionados ao tráfico de drogas, percentual mais elevado em estados marcados por maior vulnerabilidade socioeconômica. Tal realidade evidencia a sobrecarga do sistema penitenciário e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade, à ressocialização e à redução da reincidência.

Além disso, o tráfico de drogas revela profundas desigualdades sociais e raciais. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025a; 2025b) indicam que, em abril de 2024, cerca de 378 mil pessoas estavam presas por tráfico de drogas, das quais aproximadamente 29% eram rés primárias com potencial enquadramento na hipótese de tráfico privilegiado. Os dados também demonstram forte seletividade penal: homens representam 92% da população prisional por esse delito, enquanto pessoas negras correspondem a aproximadamente 67% dos encarcerados, sendo predominantes os jovens entre 18 e 29 anos.

Nesse contexto, Mello (2023) destaca que mulheres negras e economicamente vulneráveis se encontram em situação de especial fragilidade diante da dinâmica do tráfico, frequentemente submetidas a processos de recrutamento, exploração e múltiplas formas de violência. Mesmo quando não participam diretamente da atividade criminosa, enfrentam estigmatização social e dificuldades de acesso a serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas da saúde e da assistência social. Tais fatores contribuem para a reprodução de ciclos de desigualdade e exclusão.

Em municípios afastados dos grandes centros urbanos, a escassez de oportunidades de emprego, renda e qualificação profissional favorece a inserção de jovens em atividades ilícitas. Operações policiais realizadas em municípios do estado do Pará próximos a rotas de tráfico resultaram na apreensão de adolescentes envolvidos com entorpecentes (G1, 2025), evidenciando a relação entre vulnerabilidade socioeconômica e criminalidade.

A insuficiência de políticas públicas de inclusão social, associada à fragilidade dos mecanismos de fiscalização e prevenção, favorece a expansão das redes criminosas e contribui para que o tráfico seja percebido como alternativa econômica por parcelas da população em situação de vulnerabilidade. Esse contexto demonstra a necessidade de ações integradas voltadas ao fortalecimento da educação, da assistência social, da geração de emprego e renda e dos programas preventivos de enfrentamento à criminalidade.

Diante disso, verifica-se que o tráfico de drogas constitui um fenômeno complexo e multifacetado, cujos impactos alcançam dimensões sociais, econômicas, familiares e institucionais. A adoção de políticas públicas integradas, que articulem segurança pública, educação,

inclusão social e desenvolvimento econômico, revela-se essencial para a mitigação dos efeitos dessa atividade ilícita e para a promoção de uma sociedade mais justa e segura.

A circulação irregular de armas de fogo e munições constitui relevante problema de segurança pública no Brasil. O porte ou a posse sem a devida autorização legal representam infrações penais capazes de potencializar conflitos interpessoais e ampliar os riscos à integridade física e à vida. Situações cotidianas, como desentendimentos no trânsito ou discussões pessoais, podem evoluir para episódios de violência grave quando envolvem armas de fogo (Brasil, 2021).

Além de favorecer a ocorrência de acidentes, inclusive por disparos acidentais ou balas perdidas, a circulação ilícita de armas aumenta o potencial ofensivo de crimes patrimoniais e contribui para o fortalecimento de organizações criminosas (BRASIL, 2024). No contexto do tráfico de drogas, armas e munições desempenham função estratégica, sendo utilizadas para proteção de pontos de venda, disputa territorial e manutenção do poder exercido por grupos criminosos, o que intensifica a violência urbana e amplia os riscos à coletividade.

Nesse cenário, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabelece sanções rigorosas para a posse e o porte ilegais de armas de fogo, reconhecendo tais condutas como ameaças à segurança coletiva. A redução da circulação de armamentos ilegais constitui medida essencial para a prevenção da criminalidade e para o fortalecimento das políticas de segurança pública.

A estreita relação entre o tráfico de drogas e a circulação ilícita de armas justifica a análise jurídica do delito previsto na Lei nº 11.343/2006. O tráfico de drogas figura entre os crimes de maior relevância no ordenamento

jurídico brasileiro e não se limita à comercialização de substâncias ilícitas, abrangendo diversas condutas relacionadas à produção, ao transporte, ao armazenamento e ao fornecimento de drogas, com significativos impactos sociais e econômicos.

A compreensão jurídica desse delito exige o exame de seus elementos constitutivos, das modalidades previstas em lei e da distinção entre tráfico e posse para consumo pessoal, aspectos que influenciam diretamente a responsabilização penal e a aplicação das sanções. Além disso, a interpretação jurisprudencial e as políticas públicas de enfrentamento ao narcotráfico revelam os limites e os desafios da legislação vigente.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, constitui crime importar, exportar, produzir, fabricar, adquirir, vender, transportar, guardar, fornecer ou praticar quaisquer das demais condutas tipificadas sem autorização legal ou em desacordo com determinação normativa. A pena prevista é de reclusão de cinco a quinze anos, além de multa. A legislação também prevê causas especiais de aumento e diminuição de pena, bem como tipos penais correlatos, incluindo a indução ao uso de drogas, o fornecimento eventual sem finalidade lucrativa e o denominado tráfico privilegiado, aplicável aos agentes primários, de bons antecedentes e não vinculados a organizações criminosas (Brasil, 2006; Brasil, 2019).

A Lei de Drogas igualmente criminaliza a fabricação, aquisição, comercialização, transporte, posse ou fornecimento de equipamentos, instrumentos ou objetos destinados à produção ou transformação de drogas sem autorização legal, ampliando a tutela penal sobre atividades que viabilizam a cadeia produtiva do tráfico.

Do ponto de vista dogmático, o crime de tráfico de drogas apresenta elementos objetivo e subjetivo. O elemento objetivo corresponde às condutas expressamente descritas no tipo penal, enquanto o elemento subjetivo consiste no dolo, entendido como a vontade consciente de praticar uma das ações previstas em lei. Por se tratar de crime doloso, não há previsão de modalidade culposa.

Nesse sentido, Masson e Marçal (2025) sustentam que o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a demonstração de finalidade específica de comercialização da substância entorpecente. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a caracterização do tráfico depende da comprovação da vontade consciente de praticar qualquer das condutas previstas no tipo penal, sem exigência de dolo específico relacionado à venda ou ao lucro decorrente da atividade ilícita (STJ, REsp 1.361.484/MG).

Após a análise dos elementos constitutivos do delito, torna-se necessário examinar as circunstâncias que influenciam a dosimetria da pena, uma vez que a legislação prevê hipóteses de agravamento e de redução da sanção em atenção à gravidade da conduta e às condições pessoais do agente.

Além do tráfico de drogas, a legislação brasileira tipifica condutas relacionadas às armas de fogo, distinguindo a posse irregular do porte ilegal. Nos termos da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a posse irregular de arma de fogo de uso permitido ocorre quando o indivíduo mantém arma, acessório ou munição em sua residência ou local de trabalho, sem a devida autorização ou em desacordo com determinação legal, sujeitando-se à pena de detenção de um a três anos e multa (BRASIL, 2003, art. 12).

Por sua vez, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido caracteriza-se pelo transporte ou pela condução da arma fora dos limites autorizados pela legislação, especialmente em vias públicas ou locais de acesso coletivo, sendo punido com reclusão de dois a quatro anos e multa (BRASIL, 2003, art. 14). A maior severidade da sanção decorre do risco ampliado que a circulação irregular de armamentos representa para a segurança pública.

Em relação às armas de fogo de uso restrito ou proibido, o art. 16 do Estatuto do Desarmamento prevê sanções mais gravosas para condutas como posse, porte, aquisição, transporte, guarda ou fornecimento sem autorização legal. Segundo Marcão (2021), a pena aplicável é de reclusão de três a seis anos, além de multa, evidenciando a preocupação do legislador com o elevado potencial ofensivo desse tipo de armamento.

Do ponto de vista jurídico, tanto a posse irregular quanto o porte ilegal configuram crimes de perigo abstrato, cuja consumação independe da ocorrência de dano concreto. Para a caracterização do delito, basta a prática da conduta descrita no tipo penal, justificando-se essa opção legislativa pela necessidade de prevenção da violência armada e de controle estatal sobre a circulação de armas e munições.

Sob a perspectiva social, tais delitos mantêm estreita relação com o tráfico de drogas e com a atuação de organizações criminosas. Em operações policiais, é frequente a apreensão conjunta de armas, munições e entorpecentes, demonstrando que esses instrumentos desempenham papel relevante na proteção de pontos de venda, na intimidação de rivais e na manutenção das estruturas econômicas ilícitas vinculadas ao narcotráfico.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

O princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, funciona como um importante mecanismo de contenção da intervenção penal. Sua finalidade consiste em afastar a incidência do Direito Penal em situações nas quais, embora a conduta se enquadre formalmente em um tipo penal, a lesão provocada ao bem jurídico tutelado seja tão reduzida que não justifique a atuação do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, Jesus (2015, p. 9) afirma que o princípio da insignificância “recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves”.

Além disso, o princípio da insignificância possui caráter valorativo, uma vez que se fundamenta em critérios de política criminal e atua como vetor interpretativo dos tipos penais incriminadores. Seu objetivo é excluir da incidência do Direito Penal comportamentos que ocasionem lesões mínimas ao bem jurídico protegido, evitando a imposição de sanções em situações destituídas de relevância social. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

O princípio da insignificância está fundamentado em valores de política criminal, funcionando como um vetor interpretativo do tipo incriminador, com o objetivo de excluir da abrangência do Direito Penal condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico protegido. (TJDDFT, s/d, grifo nosso).

A premissa fundamental desse princípio reside na compreensão de que o Direito Penal deve ser acionado apenas quando houver efetiva lesão ou perigo concreto de lesão a bens jurídicos relevantes. Não se mostra razoável

mobilizar todo o aparato estatal para reprimir condutas incapazes de gerar prejuízos significativos. Nesse contexto, os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima reforçam a concepção de que o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, isto é, como último recurso de controle social.

Sobre a matéria, Bitencourt (2024, p. 27) esclarece:

Com efeito, a insignificância ou irrelevância não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato. (Bitencourt, 2024, p. 27).

Para a adequada compreensão do princípio da insignificância, é necessário distinguir os conceitos de tipicidade formal e tipicidade material. A tipicidade formal ocorre quando a conduta praticada se amolda à descrição legal prevista em determinado tipo penal. Já a tipicidade material exige que a conduta represente efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

Nesse sentido, Diniz e Viana (2024, p. 27) afirmam que:

O princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material. A tipicidade material ou substancial nada mais é do que a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal, assim, consiste em analisar se essa conduta

praticada pelo agente e prevista como crime produziu efetivamente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal, caso contrário, será atípica. (Diniz; Viana, 2024, p. 27).

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabeleceu quatro requisitos cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância. Conforme leciona Raizman (2019, p. 102), são eles: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A observância desses requisitos permite ao magistrado avaliar a real necessidade da intervenção penal, evitando a imposição de sanções desproporcionais. Assim, ainda que o resultado material da conduta seja reduzido, circunstâncias como reincidência, habitualidade delitiva, periculosidade social ou outros elementos do contexto fático podem afastar o reconhecimento da insignificância.

Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 581.179/SC, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, reafirmou a necessidade da presença cumulativa dos quatro requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a incidência do princípio.

No caso concreto, o Tribunal afastou a aplicação do princípio da insignificância por entender ausentes os requisitos da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Embora tenham sido apreendidas apenas duas aves, foram encontradas na residência do acusado armas de fogo, munições e instrumentos destinados à captura de animais silvestres, circunstâncias que evidenciaram a prática reiterada de atividades predatórias e demonstraram elevada

reprovabilidade social da conduta. Assim, concluiu-se que o fato não poderia ser considerado materialmente insignificante, uma vez que o contexto fático revelava risco social relevante.

A doutrina e a jurisprudência também reconhecem a existência de determinadas infrações penais em que a aplicação do princípio da insignificância é, em regra, inviável. Conforme observam Diniz e Viana (2024, p. 28), o Supremo Tribunal Federal entende serem incompatíveis com esse princípio, entre outros, os crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o tráfico de drogas e os delitos de falsificação.

De modo geral, os tribunais superiores também costumam adotar maior cautela na aplicação do princípio em casos envolvendo agentes reincidentes ou com histórico de prática habitual de delitos. Todavia, a reincidência, por si só, não impede automaticamente o reconhecimento da insignificância, devendo o magistrado analisar as circunstâncias concretas de cada caso.

Conforme destacam Diniz e Viana (2024, p. 29), o Supremo Tribunal Federal assentou que a aplicação do princípio da insignificância demanda um juízo amplo, que ultrapassa a mera análise do resultado material da conduta e considera elementos como reincidência e contumácia delitiva. Entretanto, tais circunstâncias não possuem caráter absoluto e devem ser avaliadas em conjunto com os demais aspectos do caso concreto. No precedente citado pelos autores, embora a insignificância não tenha sido reconhecida, o Tribunal entendeu necessária a mitigação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância constitui importante instrumento de

concretização da justiça material e da proporcionalidade no Direito Penal. Sua utilização permite que o sistema de justiça concentre esforços na repressão de condutas efetivamente lesivas aos bens jurídicos mais relevantes, evitando a imposição de sanções desnecessárias em hipóteses de reduzida ofensividade.

Ao mesmo tempo, a exigência dos requisitos cumulativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal assegura maior objetividade e segurança jurídica à análise judicial, permitindo a consideração não apenas do resultado da conduta, mas também de seu contexto e de seus reflexos sociais. Assim, o princípio da insignificância consolida-se como relevante mecanismo de limitação do poder punitivo estatal, preservando o caráter subsidiário do Direito Penal e promovendo a aplicação proporcional e racional das sanções penais.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS E DA POSSE DE MUNIÇÃO

No Direito Penal brasileiro, a aplicação do princípio da insignificância permanece objeto de controvérsia, especialmente nos crimes relacionados a drogas e munições. Isso ocorre porque se sustenta que a lesão ao bem jurídico protegido não se limita à materialidade da conduta, podendo alcançar diretamente a coletividade, a saúde pública e a ordem social. Tal entendimento encontra respaldo tanto na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) quanto na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), diplomas legais que disciplinam, respectivamente, os delitos relacionados ao tráfico de drogas e à posse irregular de armas e munições.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, como regra, o princípio

da insignificância não se aplica aos crimes de tráfico de drogas nem aos delitos de posse irregular de munição. Isso porque tais infrações são classificadas como crimes de perigo abstrato, nos quais a simples prática da conduta descrita no tipo penal já é considerada apta a colocar em risco bens jurídicos relevantes, como a saúde pública e a segurança coletiva.

Diante dessa realidade, o presente estudo busca analisar a aplicação do princípio da insignificância em infrações penais de reduzida ofensividade, com especial enfoque na distinção entre posse de drogas para consumo pessoal e tráfico de entorpecentes, bem como na incidência desse princípio nos crimes relacionados à posse de munição em contexto de traficância. A relevância da temática reside na necessidade de compreender os limites legais e jurisprudenciais do instituto, contribuindo para o debate acerca da proporcionalidade e da justiça material no âmbito do Direito Penal, sobretudo em situações nas quais a conduta envolve quantidades reduzidas de drogas ou munições.

Sobre a matéria, Silva (2023) destaca que os Tribunais Superiores têm admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, especialmente quando há apreensão de quantidade ínfima de munição desacompanhada de arma de fogo. Nesses casos, embora a conduta seja formalmente típica, pode-se reconhecer a ausência de tipicidade material, desde que as circunstâncias concretas demonstrem a inexistência de lesão ou ameaça relevante ao bem jurídico protegido.

Todavia, o entendimento jurisprudencial modifica-se quando a posse de munição está inserida em contexto relacionado ao tráfico de drogas. Nessa hipótese, o STJ considera inviável a aplicação do princípio da insignificância,

ainda que a munição esteja desacompanhada de arma de fogo ou seja encontrada em pequena quantidade. Isso porque a associação da munição à atividade de traficância revela maior potencial ofensivo da conduta e acentua sua reprovabilidade social.

Esse posicionamento foi reafirmado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.224.609/RS, em que o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a apreensão de munições em contexto de flagrante por tráfico de drogas afasta a incidência do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Na mesma decisão, o Tribunal ressaltou que a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos crimes de tráfico de drogas, exige o reconhecimento da prática da traficância pelo acusado, não sendo suficiente a mera admissão da posse da substância entorpecente para uso próprio.

Quanto aos crimes previstos na Lei de Drogas, especialmente aqueles tipificados nos arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o princípio da insignificância não se aplica ao delito de tráfico de drogas, ainda que a quantidade apreendida seja reduzida. O fundamento adotado reside na natureza de crime de perigo abstrato atribuída ao tráfico, cuja potencialidade lesiva é presumida pelo legislador em razão da tutela conferida à saúde pública.

Por outro lado, a posse de drogas para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, apresenta características distintas. Nessas situações, a pequena quantidade de entorpecente apreendida pode constituir elemento relevante para a diferenciação entre usuário e traficante. Todavia, a eventual incidência do princípio da insignificância permanece excepcional e depende da análise das circunstâncias concretas do caso, incluindo a quantidade

e a natureza da substância, o local da apreensão e o comportamento do agente.

Assim, verifica-se que a reduzida quantidade de droga ou de munição, isoladamente considerada, não autoriza a aplicação automática do princípio da insignificância. A análise deve ser realizada à luz do contexto fático em que a conduta foi praticada, evitando-se interpretações que transformem o princípio da bagatela em instrumento de esvaziamento da tutela penal de bens jurídicos relevantes.

Corroborando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 166.682/RS, reafirmou a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas. Na ocasião, a Corte destacou que a pequena quantidade de entorpecente apreendida não afasta, por si só, a tipicidade da conduta, uma vez que o tráfico constitui crime de perigo abstrato. Ademais, o Tribunal consignou que eventual desclassificação da conduta para o delito de porte para consumo pessoal exige reavaliação do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via processual do habeas corpus.

Diante do exposto, observa-se que a aplicação do princípio da insignificância em crimes relacionados ao tráfico de drogas e à posse de munição exige especial cautela por parte do intérprete. Embora existam hipóteses excepcionais em que a reduzida ofensividade da conduta possa justificar o afastamento da tipicidade material, a jurisprudência predominante dos tribunais superiores privilegia a proteção da saúde pública e da segurança coletiva. Nesse cenário, a adequada utilização do princípio demanda análise minuciosa das circunstâncias concretas de cada caso, de modo a conciliar os valores da proporcionalidade, da justiça material

e da efetiva tutela dos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento penal.

No sistema penal contemporâneo, a compreensão adequada do princípio da insignificância revela-se fundamental para assegurar a racionalidade da intervenção estatal. Especialmente em temas sensíveis, como o tráfico de drogas e a posse de munição, torna-se imprescindível equilibrar a necessidade de repressão às condutas socialmente lesivas com os postulados da proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste capítulo permitiu concluir que o princípio da insignificância, embora constitua importante instrumento de contenção do poder punitivo estatal, encontra significativas limitações quando aplicado aos crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de munição. A partir do exame da doutrina, da legislação e da jurisprudência, verifica-se que o Direito Penal brasileiro busca estabelecer um equilíbrio entre a proteção de bens jurídicos fundamentais, como a saúde pública e a segurança coletiva, e a necessidade de evitar intervenções penais desproporcionais ou destituídas de efetiva utilidade social.

Nesse contexto, observa-se que a orientação predominante, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem sido a de restringir a aplicação do princípio da insignificância aos delitos dessa natureza, sob o fundamento de que se tratam, em regra, de crimes de perigo abstrato, caracterizados por elevado potencial ofensivo. Todavia, uma análise crítica dessa orientação evidencia a necessidade de se considerar, em determinadas situações, as circunstâncias concretas do caso e a efetiva dimensão da lesão produzida ao bem

jurídico tutelado. A desconsideração desses elementos pode comprometer a observância do princípio da proporcionalidade, que constitui parâmetro essencial para a legitimidade da intervenção penal em um Estado Democrático de Direito.

A análise de situações envolvendo pequenas quantidades de munição, desacompanhadas de arma de fogo e desvinculadas de contextos relacionados à criminalidade organizada, evidencia a importância de uma apreciação judicial individualizada. Nesses casos, a imposição de sanção penal pode revelar-se excessiva em relação ao grau de lesividade da conduta, circunstância que reforça a relevância do princípio da insignificância como mecanismo de racionalização do sistema penal e de promoção da justiça material.

A discussão mostra-se ainda mais complexa no âmbito dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, por envolver questões de natureza social, econômica e de política criminal que transcendem o campo estritamente jurídico. O enfrentamento da criminalidade associada às drogas não depende exclusivamente da intensificação da repressão penal, mas também da implementação de políticas públicas integradas voltadas à prevenção, à saúde e à inclusão social. Nesse cenário, a aplicação criteriosa e excepcional do princípio da insignificância, quando juridicamente admissível, pode contribuir para evitar respostas penais desnecessárias e para aproximar a atuação estatal dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Dessa forma, a efetividade do princípio da insignificância depende de uma interpretação judicial sensível às particularidades do caso concreto, capaz de ponderar a gravidade abstratamente atribuída ao delito com a efetiva repercussão da conduta sobre o bem jurídico

protegido. Mais do que um simples instrumento técnico de exclusão da tipicidade material, o princípio representa importante mecanismo de humanização do Direito Penal, reafirmando sua função de proteção subsidiária dos bens jurídicos mais relevantes da sociedade.

Assim, a aplicação prudente e fundamentada do princípio da insignificância constitui não apenas exigência decorrente dos postulados da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, mas também expressão do compromisso do Estado com uma justiça penal racional e equilibrada. Ao distinguir a tipicidade formal da tipicidade material, reafirma-se a concepção de um Direito Penal orientado pela racionalidade, pela equidade e pela proteção dos direitos fundamentais, afastando-se de modelos puramente repressivos e assegurando maior coerência entre a resposta estatal e a gravidade concreta da conduta praticada.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral Vol.1 – 30ª Edição 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 27. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e define crimes relacionados.** Atualizada pela Lei nº 13.964, de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L11.343.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm .
Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n.º 166.682/RS**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 25 out. 2022. DJe 28 out. 2022. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 581.179/SC (2020/0112655-7)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 26 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 jun. 2023. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202001126557&dt_publicacao=14/06/2023.
Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.224.609/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 21 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 28 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Inicio>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.361.484/MG**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 10 jun. 2014. Diário da Justiça eletrônico, 13 jun. 2014. Acesso em: 11 jun 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ decide que uso de arma para o tráfico aumenta a pena, mas não gera nova condenação**. 8 ago. 2024. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stj-decide-que-uso-de-arma-para-o-traffic-aumenta-a-pena-mas-nao-gera-nova-condenacao/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mais de 100 mil réus por tráfico poderiam ter pena reduzida, aponta CNJ**. CNN Brasil, 6 mai. 2025. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/mais-de-100-mil-reus-por-traffic-poderiam-ter-pena-reduzida-aponta-cnj/>. Acesso em: 2 set. 2025.

DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal - Parte Geral - 1ª Edição 2024**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág. 27. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649341/>. Acesso em: 20 out. 2025.

G1. **Assassinato de vereadora no RS: dívida do filho com o tráfico de drogas motivou crime, diz polícia**. G1, Rio Grande do Sul, 21 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/06/21/assassinato-de-vereadora-no-rs-divida-do-filho-com-o-trafico-de-drogas-motivou-crime-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2025.

G1. **Operações em três municípios resultam em prisões por tráfico de drogas**. 2025. Disponível em: <https://www.g1.globo.com>. Acesso em: 26 ago. 2025.

G1. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. 21 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2025.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado. 23. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.9. ISBN 9788502634343. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634343/>. Acesso em: 20 out. 2025.

MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p. 89. ISBN 9786555598209. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598209/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MARCÃO, Renato. **Lei de Drogas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 52. ISBN 9786555598179. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598179/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas – Aspectos Penais e Processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-

book. p. 12. ISBN 9788530997342. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>.
Acesso em: 26 ago. 2025.

MELLO, Daniel. **Pobres e negras estão na ponta da superexploração do tráfico de drogas**. Agência Brasil, São Paulo, 06 abr. 2023. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/pobres-e-negras-estao-na-ponta-da-superexploracao-do-trafico-de-drogas>.
Acesso em: 2 set. 2025.

RAIZMAN, Daniel A. **Manual de Direito Penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.101. ISBN 9788553611379. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611379/>.
Acesso em: 20 out. 2025.

REDAÇÃO. **STF anula condenação de mulher flagrada com 1g de maconha. Migalhas**. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/315064/stf-anula-condenacao-de-mulher-flagrada-com-1g-de-maconha>. Acesso em:
29 out. 2025.

SILVA, Cleidiane Smithe Silva. **A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de posse e porte de munições de arma de fogo. Direito Penal**. 04 maio 2023. Disponível em:
<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/61385/a-possibilidade-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-de-posse-e-porte-de-munies-de-arma-de-fogo>. Acesso em:
29 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Furto simples -requisitos para o reconhecimento da insignificância**. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/principio-da-insignificancia-furto-simples-requisitos>. Acesso em: 20 out. 2025.

